

Lei nº 8/65

A Câmara Municipal de Jaguaripe, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são dadas, decretei e eu Prefeito do Município sancionei a seguinte lei:

Art. 1º: - Fica instituído o funcionamento de feiras livres nesta cidade, para venda, a varejo de frutas, legumes, hortaliças, ovos, aves, carne e demais gêneros de primeira necessidade. -

Art. 2º: - As feiras livres funcionarão aos dias e lugares determinados pelo Prefeito Municipal, das 6 as 11 horas. -

Art. 3º: - Os feirantes estão sujeitos à taxa de localização que será arrecadada diariamente, à razão de Cr\$ 50,- (cinquenta cruzeiros) por feirante e por dia, com exceção:

(a) das instituições de caridade ou beneficência, para venda de produtos de sua fabricação ou produção;

(b) das pessoas extremamente pobres, para venda de produtos, digo, venda de objetos

de pequenos valores e produtos de pequena lavanda do município, quando forem os próprios produtores. -

Art 4º: - Os preços, maximos a serem fixados na venda de mercadorias na feira, deverá ser afixado em quadro negro bem visível ao publico. -

§ 1º: - Para o tabelamento dos preços será constituída uma Comissão composta dos seguintes membros:

- 1 Representante do Executivo;
- 1 Representante do Comercio local e
- 1 Representante dos feirantes. -

§ 2º: - A Câmara Municipal deverá nomear um de seus membros para observador da mesma na Comissão a que se refere o § 1º deste artigo. -

Art 5º: - Para exercer o comercio nas feiras livres, o interessado é obrigado a exhibir ao funcionarios encarregado de sua fiscalização, Carteira sanitária expedida pelo Centro de Saude, e o comprovante do pagamento da Taxa de localização. -

Art 6º: - Os feirantes, são obrigados a observar, além das leis estaduais que lhes dão respeito, mais as seguintes:

- a) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para o publico as normas de boa educação, bem como apregoar suas mercadorias sem roseiro e algadema;
- b) expor as tabelas de preços que forem aprovadas;

c) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao Comércio de seus artigos;

d) dispor as suas mercadorias de modo a não interromper o Tráfego, ficando expressamente proibido reservar as mesmas previamente vendidas, para determinadas pessoas;

e) não iniciar as vendas antes da hora determinada para abertura da feira nem prolongá-las após a hora estabelecida para o seu encerramento. —

Art. 7.º — Será interditada qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições do Código Sanitário do Estado. —

Art. 8.º — Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem que forem determinados pelo pessoal encarregado da fiscalização. —

Art. 9.º — Ao infrator de qualquer disposição desta lei, será imposta a multa de Cr\$ 250, — (duzentos e cinquenta cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência. —

Art. 10.º — Além da penalidade constante do artigo anterior, incorrerão na suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias e a gravidade do caso os feirantes, que:

a) desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas pelo funcionário

rios encarregados da fiscalização;
b) recusarem ou desobedecerem ao público;
c) recusarem ou infrações de pesos e medidas;

d) venderem bebidas alcoólicas, alcoolizarem-se ou perturbarem de qualquer forma a boa marcha nas feiras, livres ou a marcha dos serviços, a elas inerentes. —

Art. 11.º — A Prefeitura, providenciara, quando julgar de interesse do consumidor e quando se verificar falta de gêneros, de primeira necessidade, a instalação de posto de gêneros de abastecimento nas feiras livres e outros locais. —

§ Único: — A execução de que trata este artigo, fica atribuído à Comissão nomeada de acordo com o § 4.º do Artigo 4.º e o membro observador nomeado pela Câmara Municipal. —

Art. 12.º — As taxas e emolumentos previstos, nesta lei sofrerão as oscilações na mesma proporção do salário mínimo vigente no Município. —

Art. 13.º — Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. —

Gabete do Pref. do Município de Jagua-
pita, em 22 de abril de 1965.

W
Pref. do Município
Paulo Silvino
Secretário.